



AGC PAVSOLO E EBRAX

17/11/2021

PAVSOLO e EBRAX

**ALTERAÇÃO PROPOSTA
DE PAGAMENTO**

Classe I – Trabalhista

CONDIÇÕES	OPÇÃO A	OPÇÃO B
Deságio	0%	65%
Carência	Não prevista	Não prevista
Prazo	Até 24 meses	Até 12 meses
Atualização de valor	IPCA	IPCA

Classe II – Garantia Real

CONDIÇÕES	NOVO PRJ
Deságio	20%
Carência	18 meses
Prazo	60 parcelas mensais
Atualização de valor	TR + 3% ao ano

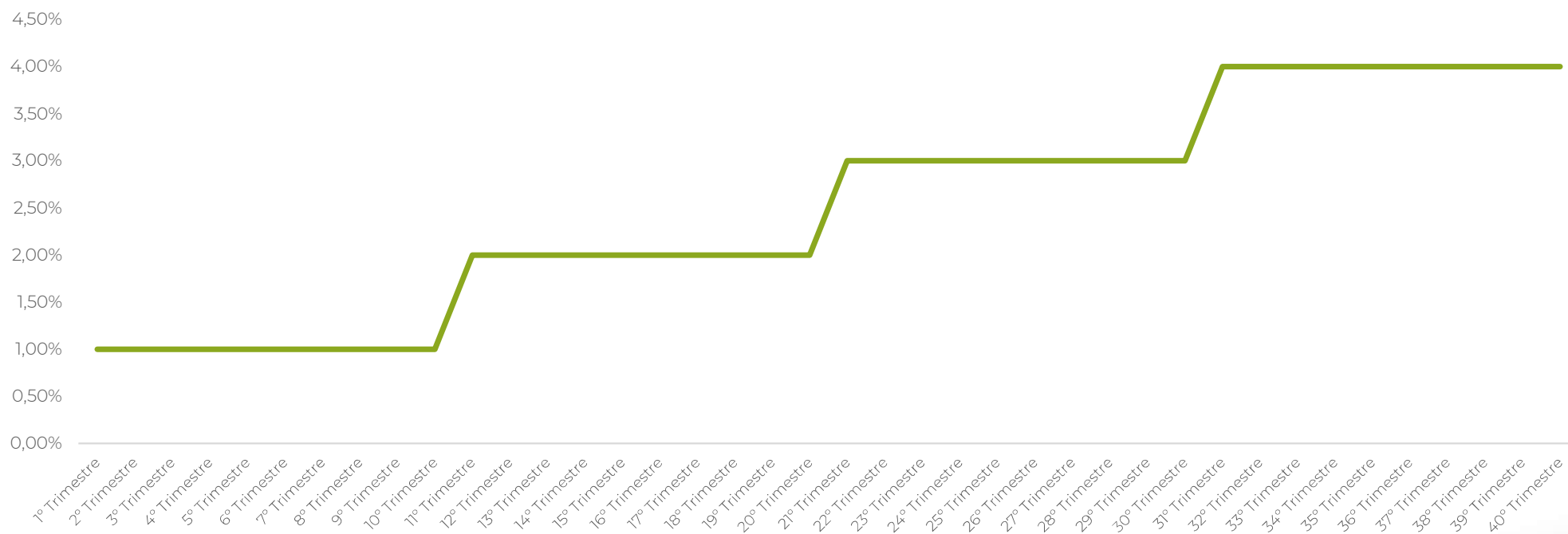
Classe III – Quirografário

CONDIÇÕES	NOVO PRJ
Deságio	80%
Carência	21 meses
Prazo	40 parcelas* trimestrais crescente
Atualização de valor	TR + 2% ao ano

*Parcela mínima de R\$ 350,00

Classe III – Quirografário

Amortização Classe III



Classe IV – ME e EPP

CONDIÇÕES	NOVO PRJ
Deságio	50%
Carência	20 meses
Prazo	72 parcelas* mensais
Atualização de valor	TR + 2% ao ano

*Parcela mínima de R\$ 350,00

Credor Aderente – Extraconcursal

CONDIÇÕES	NOVO PRJ
Deságio	20%
Carência	18 meses
Prazo	60 parcelas* mensais
Atualização de valor	TR + 3% ao ano
Aceleração de pagamento	10% do resultado líquido contábil

*Parcela mínima de R\$ 350,00

Plano Alternativo de Pagamento

- Liquidação Antecipada – Leilão Reverso;
- Credores Colaborativos:
 - OPÇÃO A: Fornecimento:
 - Pressupostos: (a) ter realizado o fornecimento do pedido até a AGC, ou (b) fornecer durante o período de carência conforme a aceitação das RECUPERANDAS
 - 50% de deságio;
 - 22 meses de carência;
 - 60 parcelas mensais;
 - Correção de TR + 3% ao ano.
- Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI.

Gestão de Caixa

- Auxílio na tomada de decisões estratégicas;
- Organização dos pagamentos e recebimentos,
- Análise dos demonstrativos contábeis;
- Revisão da conciliação bancária;
- Revisão dos pagamentos e recebimentos;
- Construção e demonstração de fluxo de caixa;
- Apontamentos de pontos de melhoria;
- Desenvolvimento e apresentação de indicadores;
- Relatório mensal de acompanhamento.

OBRIGADO

The image features a dark grey background on the left side, which transitions into a series of overlapping, diagonal stripes in various shades of green and yellow on the right side. The stripes are layered, creating a sense of depth and movement. The word "OBRIGADO" is written in a bright yellow-green, sans-serif font, positioned in the upper left quadrant of the image.

2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. E EBRAX CONSTRUTORA LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 0300962-68.2016.8.24.0058, em tramitação perante 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul do Estado de Santa Catarina.

2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. apresentado nos autos do Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul do Estado de Santa Catarina.

Curitiba, 17 de novembro de 2021

GLOSSÁRIO

- “Administrador Judicial” ou “AJ”: Administrador Judicial nomeado nos autos (evento 9010) CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, (CNPJ 26.649.263/0001-10), representada pelo Sr. Alexandre Correa Nasser de Melo.
- “Anexo”: cada um dos documentos anexados ao presente Plano, tendo sido numerados de acordo com ordem de citação.
- “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação da versão do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela RECUPERANDA ou pelos Credores.
- “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05 a qual é composta pelos CREDORES relacionadas no art.41 da LFR.
- “Créditos Concursais”: Significa os créditos detidos pelos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- “Créditos Não Sujeitos”: Significam os créditos detidos contra a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§3º e 4º da LFR.
- “Créditos Sujeitos”: Conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- “Credores Aderentes”: CREDORES extraconcursais ou CREDORES não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- “Credores Classe II” ou “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.
- “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV da Lei de Falências.
- “Credores” ou “Credores Concursais”: São os CREDORES detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Data da Aprovação”: É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.
- “Data da Homologação”: É a data da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC, da decisão concessiva da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- “Data do Deferimento”: É o dia 07 de abril de 2016, data em que o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA foi deferido.
- “Data do Pedido”: É o dia 30 de março de 2016, data em que o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA foi ajuizado.

- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Bento do Sul.
- “Diagnóstico Empresarial” ou “Diagnóstico”: Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE.
- “Juízo da Recuperação” ou “Juízo”: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul do Estado de Santa Catarina.
- “Lei de Falências” ou “LFR” ou “LFRE”: é a Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.
- “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores””: Significa a relação de credores da Administração Judicial, descontados os valores já pagos, para fins de votação em assembleia. A lista de credores, relação de credores ou rol de credores pode ser atualizada no processo a depender da apresentação do rol pela Administradora Judicial e da homologação pelo Juízo.
- “Laudo Econômico-financeiro”: Laudo econômico-financeiro elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.
- “Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, “Plano de recuperação”, “Plano”, “PRJ”: o presente documento, que se trata de plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA., conforme submetido ao competente Juízo.
- “Quadro Geral de Credores”: Relação consolidada de todos os CREDITORES afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela RECUPERANDA com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.
- “RECUPERANDAS”: empresas Autoras do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscritas nos CNPJs sob nº. 15.728.996/0001-23 e 10.407.011/0001-44, respectivamente, com sedes Rua das Flores, 1234, Brasília, em São Bento do Sul/SC, CEP 89282-440, e

Rua Comendador Tavares, 94, Navegantes, em Porto Alegre/RS, CEP 90.230.020, respectivamente.

- “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ou “RJ”: Processo de recuperação da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. que tramita sob o nº 0300962-68.2016.8.24.0058, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul do Estado de Santa Catarina.
- “PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.”: denominada no PRJ “PAVSOLO”.
- “EBRAX CONSTRUTORA LTDA.”: denominada no PRJ “EBRAX”.
- “Tabela Price”: Sistema de amortização com parcelas constantes.
- “TJLP”: Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, definida pela Banco Central do Brasil.
- “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, constituída na forma definida pelo art. 60 da LFR.

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO	8
2.	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
3.	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
i.	DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
ii.	SOBRE AS RECUPERANDAS	11
	Histórico	11
	Número de Empregados	13
4.	REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL	15
i.	DIAGNÓSTICO EMPRESARIAL	15
ii.	CENÁRIO E CAUSAS DA CRISE	16
	Conjuntura Macroeconômica	17
	Análise do setor	19
	Licitações	20
5.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	21
i.	VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	22
ii.	LEVANTAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
iii.	ACERVO TÉCNICO	23
iv.	AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO	25
v.	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	25
6.	DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES	26
i.	RESUMO DO ROL DE CREDORES	26
ii.	SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	27
	Das Classes	27
	CLASSE I – Credores Trabalhistas	29
	CLASSE II – Credores Garantia Real	32
	CLASSE III – Credores Quirografários	33
	CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	35
	Credores Aderentes	36
	Passivo Tributário	38
	Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	39
iii.	PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO	39
	Liquidação Antecipada – Leilão Reverso	39

Credores Colaborativos.....	40
OPÇÃO A: Fornecimento.....	42
Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI	43
7. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO	45

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO

O presente documento, apresentado pela PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA, consiste no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e propõe a quitação de suas obrigações financeiras junto aos CREDORES sujeitos ao processo Recuperacional, especificando as cláusulas, termos e condições.

Este Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado sob a responsabilidade da administração das RECUPERANDAS com assessoria econômica e financeira da Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. ("VALUUP").

Vale mencionar que também são contempladas propostas e condições de pagamento a Credores Não Sujeitos, conforme o caso, nos termos do Plano.

As propostas apresentadas neste documento refletem as possibilidades e perspectivas de negócio das RECUPERANDAS.

2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- a) "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.
- b) "CDI" ou "Taxa DI": Significa as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>).
- c) Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub cláusulas, itens e subitens.

- d) Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- e) Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.
- f) Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.
- g) Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- h) Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.
- i) Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.
- j) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer um de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano.
- k) Menções a cláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às respectivas sub-cláusulas, itens e subitens.
- l) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a RECUPERANDA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

i. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. tem como pontos principais:

- a) **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a sobrevivência das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. como fontes geradoras de empregos e renda, tributos e riquezas.
- b) **Razões da Crise.** Explanar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. e que levaram as RECUPERANDAS a solicitar o auxílio da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- c) **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos CREDORES no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d) **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a reversão do estado de crise vivenciado pelas RECUPERANDAS por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar as empresas e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e) **Reestruturação Operacional.** Demonstrar os meios utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio.
- f) **Viabilidade das RECUPERANDAS.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização das atividades das RECUPERANDAS. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (evento 2539 atualizado ao Evento 10.235).

- g) **Necessidade de Capital de Giro.** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

ii. SOBRE AS RECUPERANDAS

Histórico

As Requerentes são empresas conhecidas no ramo da construção pesada, infraestrutura, realizando ao longo de sua trajetória diversas obras nos Estado de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, com a possibilidade de atuação em todo o território nacional.

Dentre as obras realizadas pelas Requerentes estão os Parques eólicos de Chuí e Geribatu (integrantes do maior complexo eólico da América Latina), Contorno Viário de Florianópolis, Usina Termoelétrica PAMPASUL, Taxilane do Aeroporto Internacional Salgado Filho.

As expertises das Requerentes são relacionadas a todas as etapas das obras, desde saneamento água e esgoto, pavimentação, asfaltamento, obras de artes especiais (viadutos e pontes), terraplanagem, concretagem e usinagem, tendo potencial atuação em diversos setores e obras de infraestrutura. Sendo capaz de executar com primazia os serviços contratados pelo setor público.

Devemos ainda levar em consideração que o setor de infraestrutura mobiliza consideravelmente a economia, tanto na criação de empregos diretos, durante o andamento da obra, quanto em relação aos empregos indiretos, que são gerados devido a demanda causada pela necessidade de se fornecer alimentação para a mão de obra empregada na execução da obra, bem como referente a locação de imóveis, bens móveis, equipamentos, contratação de serviços especializados, fornecimento de combustíveis e insumos empregados na execução da obra.

Ademais, após a conclusão da obra, seus benefícios sociais são ainda mais visíveis, pois há melhoria no setor de logística, escoamento de produção, segurança, saúde, energia, melhorando consideravelmente a qualidade de vida

de toda a população do local, bem como os que utilizam as benfeitorias, com uma abrangência geral.

As Requerentes conseguiram manter suas atividades sem prejuízo extraordinário até março de 2016, quando então optaram por requerer junto ao juízo da Comarca de São Bento do Sul – Santa Catarina o processamento da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que tramita sob nº 0300962-68.2016.8.24.0058.

Cumprido, no entanto, salientar que, no curso do processo, o depósito de créditos devidos em favor das RECUPERANDAS foi direcionado à conta vinculada aos autos de Recuperação Judicial, o que agravou a situação de crise da empresa, pois deixou de receber créditos decorrentes de obras e demais serviços realizados.

Este fato prejudicou as pretensões de melhora de caixa pelas RECUPERANDAS, uma vez que se contava com esses recebíveis para se manter ativa e para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Cita-se, como exemplo, os créditos provenientes de processos judiciais movidos pelas RECUPERANDAS em face das prefeituras de Viamão/RS, Arroio dos Ratos/RS, Jaguarão/RS e Montenegro/RS.

Ainda, outra dificuldade enfrentada após o início do processo de Recuperação Judicial foi o impedimento da participação das RECUPERANDAS em licitações e demais certames. Tal dificuldade se manteve mesmo após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Apesar das dificuldades apresentadas, em 2020 a EBRAX conseguiu novamente atender às prerrogativas para voltar a participar de licitações. Desse modo, sua reinserção nesse mercado tem realimentado a atividade das RECUPERANDAS.

Imperioso destacar que as RECUPERANDAS, sempre mantiveram, ao longo da sua jornada com a Administração Pública ou com empresas ligadas ao setor público, contratos que demandam o cumprimento de regras de contratação, manutenção, pagamento e encerramento contratual. É dizer, sempre atuaram alinhadas com tais requisitos, mantendo a retitude de atuação, execução e encerramento de trabalhos em suas contratações.

Importante ainda ressaltar que as RECUPERANDAS, conjuntamente, possuem uma elevada gama de acervo técnico, que as possibilita forte e ampla competitividade em concorrências.

A título exemplificativo, pode-se destacar os seguintes Atestados Técnicos:

Aeroportuárias; Eólicas; Barragem; Termoelétricas; Asfaltamento; Pavimentação asfáltica; Pavimentação de concreto; Água e Esgoto; Baseamento; Terraplanagem; Ligação de linhas de transmissão; Barracão industrial; Edificações; Recuperação de rodovias; Manutenção de rodovias; Drenagem; Compactação de solo e Topografia.

Tendo em vista a apresentação deste breve histórico das RECUPERANDAS, e conforme demonstrado no Laudo De Viabilidade Econômico e Financeiro (evento 2539 atualizado ao Evento 10.235), as RECUPERANDAS têm capacidade de soerguimento e de manutenção da sua função social. Logo, este PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma etapa concreta para reestruturação das empresas.

Número de Empregados

Geração de empregos diretos:

Os postos de empregos gerados pelas RECUPERANDAS, devido às atividades desenvolvidas, ocorrem em consonância com os contratos e a fase de execução que esses contratos estão sendo desenvolvidos.

O número de empregos diretos gerados pelas RECUPERANDAS entre os anos de 2016 a 2020 pode ser observado no quadro abaixo:

ANO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
EMPREGOS DIRETOS	886	723	114	31	41	41

Observa-se que mesmo com a diminuição dos contratos de empreitada/execução de obras, as RECUPERANDAS continuam mantendo empregos diretos para continuidade da operação atual.

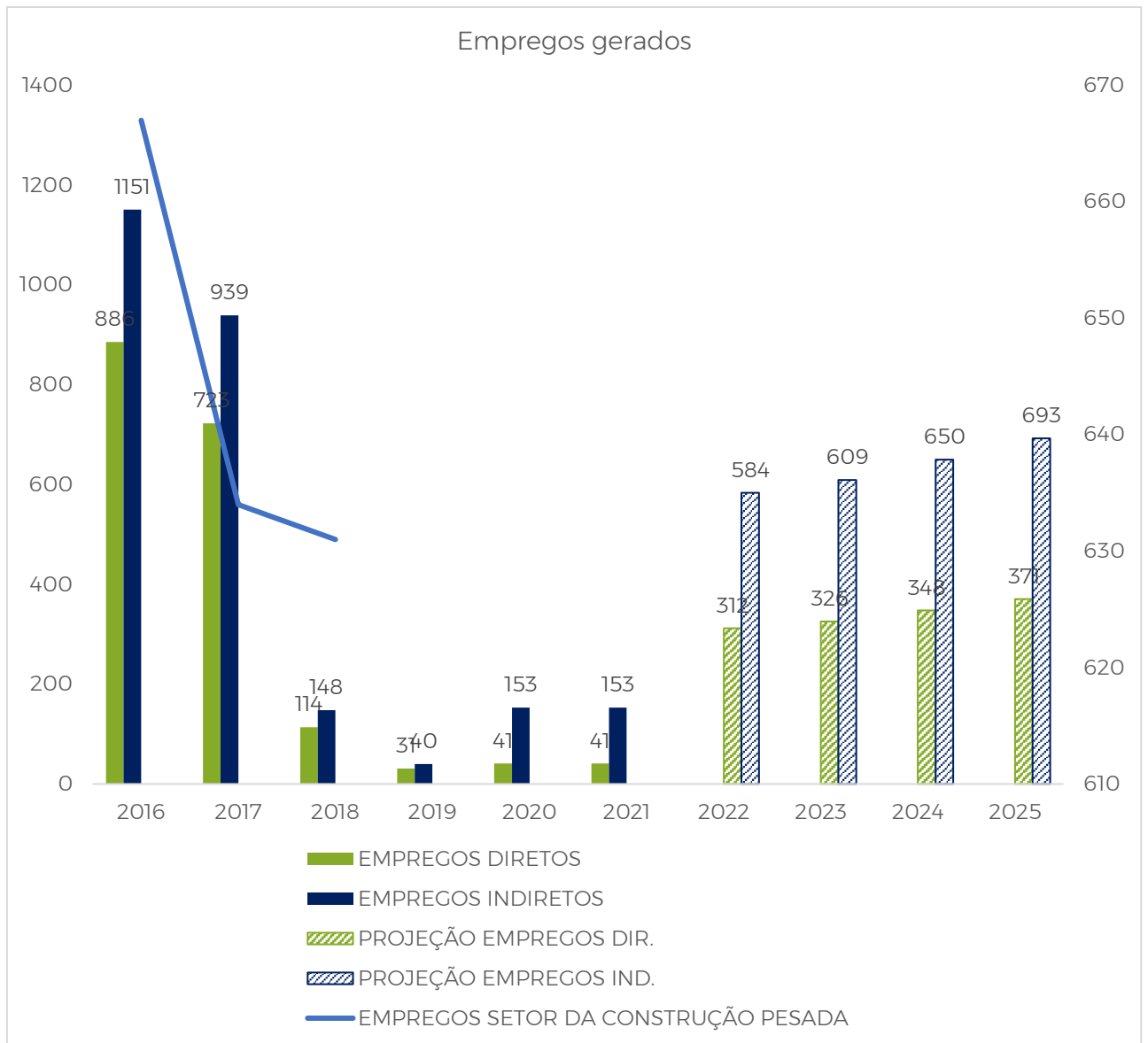
Além dos empregos diretos, as subempreitadas e terceirizações que são comuns nas execuções desse tipo contrato também gera grande número de postos.

Geração de empregos indiretos:

Os contratos de subempreitada são estabelecidos muitas vezes diante da necessidade de execução de parte especializada do projeto ou ainda para o melhor aproveitamento da atividade, sendo abrangido por contratações de empresas de fornecimento de refeições, que entregam em média 3 (três) refeições diárias aos funcionários, contratação de motoristas terceirizados, contratação de empresas de segurança e vigia, tanto para o pátio quando para os alojamentos, contratação de empresas de limpeza, contratação de empresas de transporte de funcionários (ônibus/vans), mão de obra especializada como topografia, máquinas com operadores terceirizados, empresas de manutenção de equipamento, obras de artes especiais (OAE - viadutos, calçadas, pontes, acabamento, etc.) empresas de pintura, empresas de sinalização, dentre outras atividades que se façam necessárias no decorrer da execução do contrato. Como exemplificado na tabela a seguir:

ANO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
EMPREGOS INDIRETOS	1151	939	148	40	153	153

A projeção dos empregos diretos e indiretos gerados pela empresa foi feita a partir de um cálculo simples: o quociente entre o faturamento projetado para cada ano e a média da relação Faturamento/Empregos (diretos ou indiretos) entre 2016 e 2020.



FONTE: Administração da Empresa. Projetado e elaborado por VALUUP

4. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

i. DIAGNÓSTICO EMPRESARIAL

O Diagnóstico Empresarial é um importante instrumento de análise e compreensão da situação presente e futura da organização a qual se destina. Tem como pilar fundamental, sob a ótica do Plano, ser o balizador das estratégias de continuidade das RECUPERANDAS.

As informações internas foram apresentadas pelas RECUPERANDAS, conforme previamente requerido, servindo de base para construção das projeções e análise de sua viabilidade econômica e financeira, com objetivo de atender os dispostos do art.53 da LFR (evento 2539 atualizado ao Evento 10.235 – Laudo Econômico e Financeiro).

A análise do mercado e a atuação das RECUPERANDAS objetivou fornecer informações relevantes às futuras operações das empresas e os possíveis riscos de mercado. Sendo assim, o presente trabalho buscou identificar a origem da crise instaurada nas RECUPERANDAS, que ocasionou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após a compilação e a análise dos dados dos demonstrativos gerenciais, com enfoque na geração de caixa e fluxo de caixa operacional e financeiro, foi proposto o plano de pagamento aos Credores, conforme determina a LFR.

ii. CENÁRIO E CAUSAS DA CRISE

- Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos anos as Requerentes passaram a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram as RECUPERANDAS à significativa crise interna. Demonstra-se conforme os cenários a seguir:

- A Contratante conseguiu se manter efetivamente ativa até março de 2016, quando requereu junto ao juízo da Comarca de São Bento do Sul – Santa Catarina o processamento da sua Recuperação Judicial, que tramita sob nº 0300962-68.2016.8.24.0058.

- No entanto, após aceita a Recuperação Judicial da contratante, esta não pode participar de licitações e demais certames, não podendo sequer se habilitar para apresentar suas propostas, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial.

- Imperioso destacar que a Contratante possui como atividade principal a contratação com a Administração Pública ou com empresas ligadas

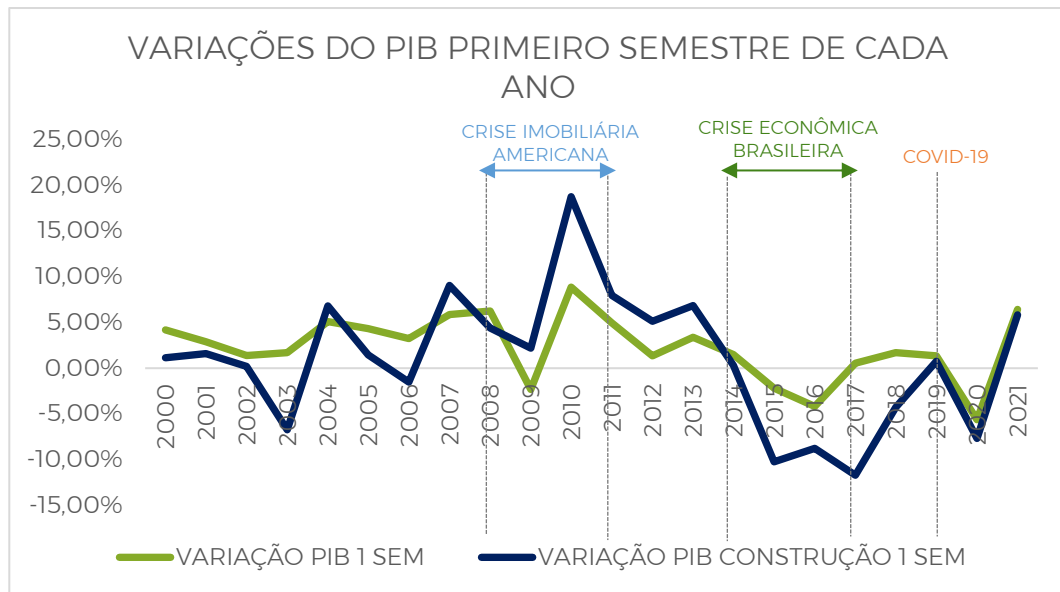
ao setor público, que demandam das mesmas regras de contratação, manutenção, pagamento e encerramento do contrato.

- Como resultado, a Contratante obteve drástica redução no faturamento entre 2017 e 2018, não conseguindo aproveitar o crescimento das licitações do poder público ocorrido no período. Como pode ser visto no gráfico ao lado. Nesse período a receita da Contratante se deu com a locação das máquinas imobilizadas.

- Em 2020 a contratante conseguiu angariar novas obras, o que começou a melhorar o horizonte projetivo do faturamento.

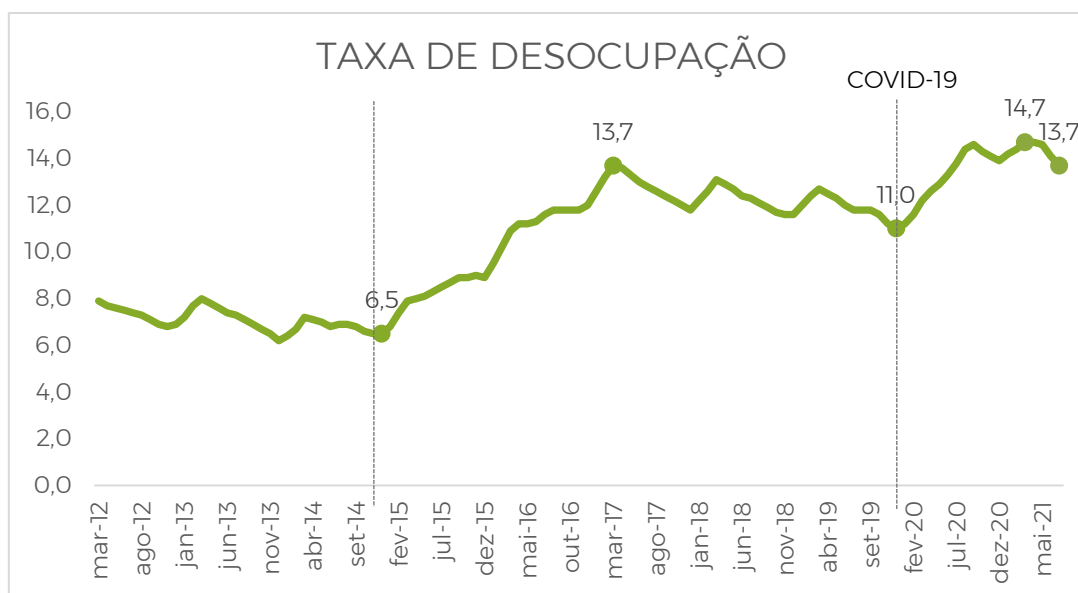
Conjuntura Macroeconômica

- O cenário macroeconômico brasileiro se deteriorou entre 2014 e 2016 como reflexo de uma crise econômica decorrente da execução de políticas econômicas inconsistentes, desencadeando uma crise de confiança na economia e reduzindo os gastos de investimento no país. A lenta recuperação iniciada desde 2017 foi interrompida com a eclosão da Pandemia de COVID-19 no início de 2020, reduzindo o PIB do primeiro semestre em 5,89%. Em 2021 a atividade econômica vem se recuperando dos impactos da crise sanitária, o primeiro semestre apresentou um crescimento do PIB de 6,42% em relação ao mesmo período do ano passado.



Fonte: IBGE. Elaborado por VALUUP

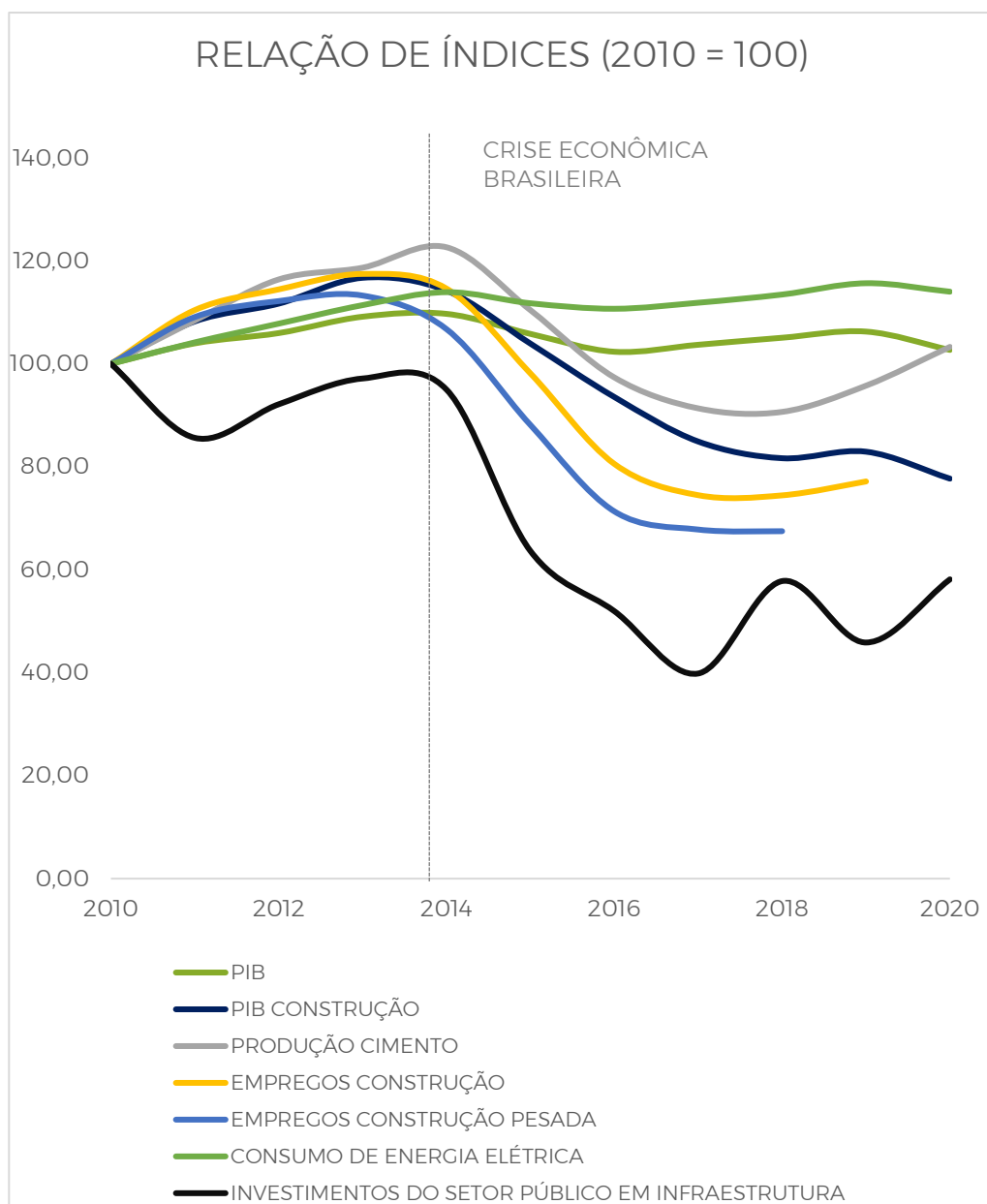
- O setor da construção acompanha os movimentos macroeconômicos, e embora tenha sido afetado de forma mais severa pela crise econômica brasileira de 2014. O efeito recessivo da pandemia foi semelhante ao da economia como um todo (queda de 6,11% no primeiro semestre de 2020), bem como sua recuperação (aumento de 5,82% no primeiro semestre de 2021).
- A desaceleração econômica causada pela Pandemia também provocou elevação da taxa de desocupação da economia, chegando a um pico de 14,7% em março de 2021 em relação a um nível de 11% (pré-pandemia) em novembro de 2019.



Fonte: IBGE. Elaborado por VALUUP

Análise do setor

- Os setor da construção oscilou de forma mais brusca a flutuações na atividade econômica que a economia como um todo, tendo apresentado resultados superiores à economia entre 2010 e 2014, cenário que se inverteu desde a recessão iniciada entre 2014 e 2015. Estando longe de voltar aos níveis pré-crise.
- O nível de emprego na construção acompanha o PIB do setor, já o emprego no setor da construção pesada foi ainda mais impactado pela crise econômica brasileira.
- Os investimentos públicos em infraestrutura feitos pelo governo federal apresentam um comportamento descontínuo, mas foram reduzidos com a crise econômica, o que afetou negativamente o setor da construção pesada e licitações, dependente da realização de obras públicas.
- O setor de energia ganha destaque quando analisamos sua performance ao longo dos anos (sofrendo baixíssimo impacto das crises), economicamente é um setor mais estável que os demais como demonstrado no gráfico.

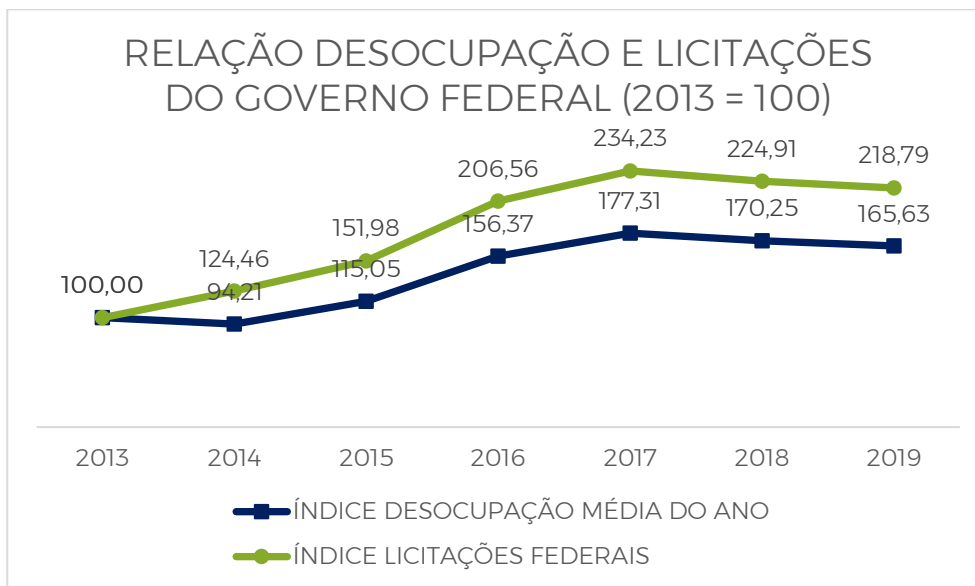


Fonte: IBGE, SNIC, SINICON e Eletrobrás. Elaborado por VALUUP

Licitações

- O crescimento do desemprego após a crise econômica brasileira foi acompanhado por uma elevação dos gastos do governo federal em licitações, além disso os dois índices evoluem de forma muito semelhante (embora as licitações tenham crescido em um ritmo superior). Demonstrando graficamente uma alta correlação.

- Essa elevação dos gastos em licitação pode ser interpretada como uma resposta do governo federal à recessão com o intuito de gerar empregos e aumentar gastos para atenuar a perda de dinamismo da economia.



Fonte: IBGE e CGU. Elaborado por VALUUP

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas no Plano, a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e a EBRAX CONSTRUTORA LTDA. colocaram em prática um amplo projeto de reestruturação empresarial, sendo que parte deste projeto já foi implantado e outra parte está em andamento, sendo importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas. Serão meios de recuperação utilizados pelas RECUPERANDAS:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- Reestruturação da dívida não sujeita à RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- Avaliação de ofertas/possibilidade de desmobilização de ativos;

- e) Realização de leilão reverso;
- f) Resolução das ações judicializadas para melhora do caixa;
- g) Equalização de passivo tributário;
- h) Dispensa de apresentação de CNDs (certidão negativa de débitos);
- i) Levantamento da RJ em 24 meses;
- j) Transferência de acervo técnico; e
- k) Qualquer outro meio de recuperação que não esteja listado no rol do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

i. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Para que o Plano de Recuperação da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. seja cumprido é necessário que as RECUPERANDAS se tornem viáveis financeiramente e economicamente. O Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro tem como objetivo demonstrar os meios e premissas que as RECUPERANDAS utilizarão para promover a reestruturação do passivo, além de demonstrar a capacidade de geração de caixa a serviço da dívida. O Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro (evento 2539, atualizado ao Evento 10.235) é parte integrante do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ii. LEVANTAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo recuperacional em referência está ativo desde 30 de março de 2016, ou seja, mais de 2400 dias, quase 7 anos. Processo que tem onerado o poder judiciário e as RECUPERANDAS. A partir disso é previsto neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, possibilidade de levantamento (encerramento) do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 24 (vinte e quatro meses após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ressalta-se que o levantamento (encerramento) do processo não deixa de responsabilizar as RECUPERANDAS em relação questões referentes ao cumprimento do PRJ.

O processo de levantamento (encerramento) não deixará de seguir o rito do art. 63 conforme previsto do LRF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

iii. ACERVO TÉCNICO

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevê a transferência dos atestados de capacidade técnica listados a seguir, da PAVSOLO para EBRAX.

Órgão/Cliente	Objeto	Descrição Complementar	Período da Obra	Numero da ART	Numero da CAT
 Eólicas do Sul SANTA VITORIA DO PALMAR HOLDING S/A	Implantação do Complexo Eólico Ceribatu, o que totalizou a quantia de 129 Aero geradores com potencia total de 258 MW, localizado na cidade de Santa Vitória do Palmar, executou todos os serviços de obras civis conforme discriminados abaixo, atendendo aos projetos, normas técnicas e legislações aplicáveis	Total de 129 aerogeradores	01/05/2013 a 30/03/2015	7877887 7878935 7879799	1570508 1570505 1570514
 ENGIE UTE PAMPA SUL S.A. <small>Usina Termelétrica Mironi Wolowski</small>	Implantação de Barragem Turn-Key Lump Sum* de engenharia de projeto e construção de barragem, captação de água com correspondente alimentação elétrica, adutora, descarga de efluentes líquidos tratados e acessos, localizado na Estrada Seival - Triglândia, município de Candiota/RS	Barragem	12/06/2015 a 26/06/2017	9165641 9165712	
Autopista Litoral Sul 	Segundo o Contrato ALS 467/14 celebrado em onze de dezembro de dois mil e quatorze, objetivando a execução das obras de Implantação do Segundo Lote do Contorno Rodoviário de Florianópolis- SC, com extensão de 5,05 km de rodovia em pista dupla nos dois sentidos (norte e sul), trevos, obras de arte especiais e dispositivos de passagem do trecho intermediário entre os km 215,683 ao 220,700	Implantação de pista duplicação 5.05 km	01/02/2015 a 16/06/2017	5413276-5 5413425-9 5414569-8	
Autopista Litoral Sul 	Segundo o Contrato ALS 5527/16 celebrado em onze de julho de dois mil e dezesseis, objetivando a com extensão de 5.7 km de rodovia em pista dupla nos dois sentidos (norte e sul), trevos, obras de arte especiais e dispositivos de passagem do trecho intermediário do Contorno Rodoviário de Florianópolis - SC entre o Km 178,800 ao Km 184,500	Implantação de pista duplicação 5.7 km	03/03/2016 a 16/06/2017	5907075-0	
Autopista Litoral Sul 	Segundo o Contrato REQ 1605 celebrado em dez de agosto de dois mil e quinze, objetivando a execução das obras de Implantação de dispositivo de retorno em de nível (Passagem Inferior), no km 663,26 da BR 376/PR, do Lote 07 - Trecho: Curitiba/PR até Palhoça/SC	Passagem Inferior	13/07/2016 a 17/03/2017	20172048313 20172044180	
	Contratação de Duplicação e Reabilitação da pista existente , implantação de ruas laterais e restauração / Construção de obras de arte especiais (Contorno de Santa Maria BR 158 -BR 287 RS)	Contorno de Santa Maria - RS	30/08/2015 a 30/10/2018	8588132	

Como parte integrante do processo de reestruturação das empresas, a transferência destes atestados é necessária para que a EBRAX possa participar de certames e conseqüentemente, gerar mais faturamento para as RECUPERANDAS.

O crescimento da receita ajudará substancialmente a manutenção da função social das empresas e quitação do passivo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

iv. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL expõe que qualquer receita proveniente de ganhos futuros com ações judiciais, serão revertidas para operação e melhora da condição de caixa das RECUPERANDAS.

v. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Em 24/12/2020 foi sancionada a Lei nº 14.112/2020 que altera, entre outros, o art. 52 da Lei 11.101/2005, o inciso II insere no ordenamento jurídico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais pátrios, no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de empresas em recuperação judicial:

Art. 52. II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Não havendo qualquer prejuízo quanto a dispensa de apresentação de certidões negativas para a administração pública, que pode se valer de outros meios para atestar a viabilidade econômico-financeira da empresa e garantir que o serviço seja devidamente prestado.

Desta forma, este PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevê conjuntamente com a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores a dispensa de apresentação de CNJ para participar de processos licitatórios, bem como, assinar contratos, aditar e receber. É medida necessária para melhora da situação da empresa, visando a recuperação de forma mais rápida e eficiente, já devidamente amparado pela Legislação e jurisprudência vigentes.

6. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

i. RESUMO DO ROL DE CREDORES

Conforme relação apresentada pelas RECUPERANDAS, no ato do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de forma sintética a seguir é demonstrado o Rol de Credores das RECUPERANDAS:

Tabela 1: Rol de Credores

Produção por Tipo de Processo	Valor (R\$)
I - Credores Trabalhistas	R\$ 24.868.52,02
II - Credores com Garantia Real	R\$ 54.420,36
III - Credores Quirografários	R\$ 43.726.224,21
IV - Credores ME/EPP	R\$ 4.476.209,7
Total	R\$ 50.743.706,29

Fonte: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA

Em que pese a possibilidade legal de alterações de valores e/ou classificação destes créditos, a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. não se responsabiliza pelos valores apresentados, uma vez que, ainda não foi apresentado um Quadro Geral de Credores consolidado. Mesmo assim, o Plano propõe formas de pagamento e liquidação da dívida aptos a abranger possíveis modificações na totalidade da dívida. Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentarão os termos e condições pelos quais os Créditos Concursais serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de CREDORES e de cada Credor individualizado.

ii. SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Das Classes

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art.49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos são feitas algumas observações, como segue.

Para fins de composição de quórum na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os CREDORES serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em que já apresenta COMITÊ DE CREDORES constituído. Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente às deliberações do COMITÊ DE CREDORES, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Vale dizer, o tratamento diferenciado para CREDORES integrantes de uma mesma classe é vedado, tão somente, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na RECUPERAÇÃO JUDICIAL o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de CREDORES sobre patrimônio de devedor insolvente, em que o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de CREDORES que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos CREDORES a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

Nesse sentido é pacífica a orientação dos tribunais brasileiros, ao dar liberdade para a criação das subclasses, sempre balizadas em critérios claros e pré-definidos. O tratamento diferenciado deve ser utilizado com moderação e razoabilidade, nos casos em que seja necessário para propiciar a recuperação da empresa e a justa equalização e realização do passivo, como no presente caso.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

CLASSE I – Credores Trabalhistas

Para pagamento da Classe I, e como forma de possibilitar ao credor que opte pela forma de recebimento de seu crédito que melhor lhe aprouver, as RECUPERANDAS propõe duas opções de pagamento.

O Credor da Classe I deverá formalizar sua opção mediante comunicação eletrônica ao e-mail rj@pavsolo.com.br em até 15 (quinze) dias corridos da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, sendo que o silêncio no exercício da opção neste prazo será interpretado, irrevogavelmente, como eleição da Opção A.

OPÇÃO A

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos

créditos. Só será aceita a habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não serão aceitas habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail rj@pavsolo.com.br.

- b) **Renegociação da dívida (deságio):** não foi previsto deságio para esta condição de pagamento.
- c) **Forma de pagamento:** conforme o artigo 54 §2 da LRF, o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas não será superior a 2 (dois) anos. Dessa forma, os créditos trabalhistas e/ou equiparados serão pagos em até 24 meses após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais). O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 350.
- d) **Atualização de valor do crédito e juros incidente:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido *pro rata die*, e seguirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a aplicação de juros.
- e) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento (c) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (c) descrita acima.
- f) **Garantia de pagamento:** Para fins do disposto ao art. 54, §2º, I da Lei 11.101/2005, as RECUPERANDAS ofertam em garantia a quota-parte de titularidade da EBRAX no imóvel de Matrícula de nº 3378, registrado ao Livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba/RS.

O imóvel, para garantia de pagamento dos credores, será averbado com indisponibilidade pelo juízo recuperacional enquanto perdurar a tramitação do processo recuperacional.

Na hipótese de o magistrado regente do processo recuperacional não aceitar a matrícula, ante a prerrogativa contida no texto legal, as RECUPERANDAS se reservam ao direito de indicar outros bens e direitos necessários para a garantia do juízo.

- g) **Créditos até o limite de 150 salários-mínimos cobrados na forma do item (c):** Eventual saldo remanescente deverá ser habilitado e pago conforme condição na Classe III - credores quirografários.

OPÇÃO B

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceita a habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não serão aceitas habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail rj@pavsolo.com.br.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** Deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito
- c) **Forma de pagamento:** O pagamento será considerado o deságio ofertado, em até 12 (doze) meses após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais). O *bullet*¹ poderá ter valor diferente de R\$ 350.
- d) **Atualização de valor do crédito e juros incidente:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido *pro rata die*, e seguirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a aplicação de juros.

¹ "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

- e) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento (b) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (b) descrita acima.
- f) **Créditos até o limite de 150 salários-mínimos cobrados na forma do item (c):** Eventual saldo remanescente deverá ser habilitado e pago conforme condição na Classe III - credores quirografários.

CLASSE II – Credores Garantia Real

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, cuja atualização do valor fica limitada nos termos do art. 9, II, LRF.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** foi previsto deságio de 20% (vinte por cento) para esta Classe.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 19º mês após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O *bullet*² poderá ter valor diferente de R\$ 350.

² “Bullet”: Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

- d) **Carência:** 18 meses contados da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- e) **Atualização de valor do crédito e juros incidentes:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 3% ao ano.
- A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) paga ao credor.
- g) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDITORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE III – Credores Quirografários

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, limitado à atualização nos termos do art. 9 II LRF.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa das RECUPERANDAS, apresentada neste PRJ a proposta de pagamento dos CREDITORES prevê deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 40 parcelas trimestrais, com parcelas mínimas de

R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), amortizadas conforme quadro abaixo, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 22° mês após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O *bullet*³ poderá ter valor diferente de R\$ 350.

Quadro de amortização:

	Amortização	Total amortizado
Carência	0,00%	0,00%
1º Trimestre	1,00%	1,00%
2º Trimestre	1,00%	2,00%
3º Trimestre	1,00%	3,00%
4º Trimestre	1,00%	4,00%
5º Trimestre	1,00%	5,00%
6º Trimestre	1,00%	6,00%
7º Trimestre	1,00%	7,00%
8º Trimestre	1,00%	8,00%
9º Trimestre	1,00%	9,00%
10º Trimestre	1,00%	10,00%
11º Trimestre	2,00%	12,00%
12º Trimestre	2,00%	14,00%
13º Trimestre	2,00%	16,00%
14º Trimestre	2,00%	18,00%
15º Trimestre	2,00%	20,00%
16º Trimestre	2,00%	22,00%
17º Trimestre	2,00%	24,00%
18º Trimestre	2,00%	26,00%
19º Trimestre	2,00%	28,00%
20º Trimestre	2,00%	30,00%
21º Trimestre	3,00%	33,00%
22º Trimestre	3,00%	36,00%
23º Trimestre	3,00%	39,00%
24º Trimestre	3,00%	42,00%
25º Trimestre	3,00%	45,00%
26º Trimestre	3,00%	48,00%
27º Trimestre	3,00%	51,00%
28º Trimestre	3,00%	54,00%
29º Trimestre	3,00%	57,00%
30º Trimestre	3,00%	60,00%
31º Trimestre	4,00%	64,00%
32º Trimestre	4,00%	68,00%
33º Trimestre	4,00%	72,00%
34º Trimestre	4,00%	76,00%
35º Trimestre	4,00%	80,00%
36º Trimestre	4,00%	84,00%
37º Trimestre	4,00%	88,00%
38º Trimestre	4,00%	92,00%
39º Trimestre	4,00%	96,00%
40º Trimestre	4,00%	100,00%

³ “Bullet”: Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

- d) **Carência:** 21 meses contados da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN - Conselho Monetário Nacional - nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao ano entre a data do pedido de recuperação judicial e a data do início dos pagamentos; e 2% ao ano a partir da data de início dos pagamentos.
- f) A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização price, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor. **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** foi previsto 50% (cinquenta por cento) de deságio para esta Classe.
- g) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 72 parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$

350 (trezentos e cinquenta reais), sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 21º mês após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O *bullet*⁴ poderá ter valor diferente de R\$ 350.

- h) **Carência:** 20 meses contados da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- f) **Atualização de valor do crédito e juros incidentes:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixas, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) paga ao credor.

- c) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDITORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

Credores Aderentes

Os CREDITORES dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, assim como os enquadrados no inciso II, do art. 86, da LRF ou demais credores extraconcursais, com crédito de qualquer natureza, que assim optarem, poderão aderir ao plano, mediante pedido de adesão a ser

⁴ “Bullet”: Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

enviado ao e-mail rj@pavsolo.com.br ou por simples manifestação da vontade de ser incluído no plano, expressa diretamente nos autos do processo de recuperação judicial.

Aos CREDORES optantes pela aderência ao Plano de Recuperação, são ofertadas as seguintes condições de pagamento:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores Aderentes será o do crédito original apurado na Data da Adesão, suprimidas penalidades processuais ou créditos de terceiros.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** foi previsto deságio de 20% (vinte por cento) para esta Opção.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 19º mês após a assinatura do Termo de Adesão. O *bullet*⁵ poderá ter valor diferente de R\$ 350.
- d) **Carência:** 18 meses contados da adesão à Opção, período em que serão remunerados mensalmente os juros previstos no item (e).
- e) **Atualização de valor do crédito e juros incidentes:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 3% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) **Novação:** Ao optar pela participação neste Plano como Credor Aderente, o credor expressa irrevogavelmente sua vontade, de modo que firmará Termo de Adesão a ser fornecido pelas RECUPERANDAS mediante comunicação com o e-mail rj@pavsolo.com.br, reconhecendo a novação de sua dívida original nos termos do art. 360 e seguintes do Código Civil,

⁵ “Bullet”: Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

bem como anuindo, desde já, com a extinção de demandas executivas em desfavor das RECUPERANDAS referente aos créditos objetos da adesão, presentes ou futuros.

- g) **Bônus de performance.** As RECUPERANDAS reservarão 10% (dez por cento) de seu resultado líquido contábil positivo apurado mensalmente para distribuição aos Credores Aderentes, proporcionalmente ao crédito habilitado, no mês subsequente à sua apuração, em caráter de antecipação de parcela.
- h) **Créditos controversos ou ilíquidos:** As RECUPERANDAS se reservam ao direito de negar a adesão de créditos controversos ou ilíquidos, assim representados por créditos sobre os quais pendam discussão judicial ou extrajudicial sobre o valor, legitimidade, natureza jurídica, responsabilidade solidária ou subsidiária ou demais questões pendentes atinentes a adesão à esta Opção.

Sem prejuízo, o Credor Aderente e as RECUPERANDAS poderão chegar em consenso quanto ao montante e titularidade a serem habilitados, se referente à parcela incontroversa, bem como comprometendo-se à inclusão de parcela controversa quando futuramente apurada, em observância ao disposto no art. 190 do CPC e ao art. 20-B da Lei 11.101/2005, ainda que feitos de forma extrajudicial.

Passivo Tributário

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevê a destinação de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita líquida das RECUPERANDAS, até quitação do passivo tributário ou por 120 (cento e vinte) meses após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este provisionamento ficará em uma conta transitória destacada na contabilidade, seu descumprimento acarretará descumprimento ao Plano proposto.

O provisionamento proposto poderá servir para compor eventual adesão a parcelamentos especiais, sejam eles estabelecidos pela Receita Federal ou Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e demais estados da federação, ou previdenciário ou Secretárias de Receitas Municipais.

Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Este Plano considera que todos os créditos integrantes da LISTA DE CREDORES são concursais. Na hipótese de créditos constantes na atual lista de CREDORES serem julgados extraconcursais, ou na eventualidade de surgimento de algum crédito extraconcursal, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou ainda, se possível, será restabelecido o fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa das RECUPERANDAS, sob pena de inviabilização econômica e financeira.

iii. PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO

Liquidação Antecipada – Leilão Reverso

Como forma alternativa de liquidação do passivo das RECUPERANDAS, visando otimizar os interesses entre as partes, este plano prevê a possibilidade de um LEILÃO REVERSO. Assim compreendido como procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Este procedimento é extensivo para credores de todas as classes, inclusive aderentes.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado com 30 dias de antecedência, seguindo todos os ritos previstos para o ato. O edital, apresentará as informações gerais do local, data e hora, além de:

- a) O montante de recurso a ser disponibilizado pelas RECUPERANDAS para realização do certame;
- b) O deságio mínimo proposto;
- c) Forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e
- d) Condições gerais de participação.

Ressalta-se que o montante de recurso a ser disponibilizado pode ser financeiro ou em bens que satisfaçam os critérios do edital.

O vencedor do tranche⁶ será o credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual pelo crédito no Quadro Geral de Credores mais atualizado pelo Administrador Judicial no momento da realização do Leilão.

Após o Leilão o vencedor dará quitação à dívida perante as RECUPERANDAS e eventuais coobrigados e seus valores serão excluídos do Quadro Geral de Credores.

Não havendo vencedor e/ou interessados, os recursos destinados para o ato serão utilizados para benefício das operações das RECUPERANDAS.

Caso os recursos destinados para o Leilão sejam ativo imobilizado, não havendo vencedores e/ou interessados os ativos serão alienados, por valores de venda forçada, e os privilégios vertidos para as operações das RECUPERANDAS.

O CREDOR que não se interessar em participar do certame, receberá pelas condições apresentadas conforme as propostas de pagamento regulares (VI - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES).

Credores Colaborativos

As RECUPERANDAS, no intuito de proporcionar aos CREDITORES colaborativos a possibilidade do pagamento com um deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, propõe uma forma opcional de pagamento adicional, cuja operacionalização e os pagamentos terão início a partir da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

⁶ Tranche: Parte/fatía destinada para o certame.

independentemente do disposto no item VI, tendo em vista o caráter operacional e fundamental para a retomada do ciclo financeiro das RECUPERANDAS.

Desta forma, garantir-se-á para os CREDORES (Classes III e IV) da RECUPERAÇÃO JUDICIAL a possibilidade de optar entre a proposta comum apresentada ou a participação nesta proposta alternativa, dividida nos tipos de CREDORES constantes do rol de CREDORES da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quais sejam: fornecedores.

A adesão dos CREDORES a esta proposta alternativa não excluirá o referido CREDOR do recebimento pela proposta comum, caso este, no decorrer do tempo, deixe de cumprir as condições previstas para o credor colaborativo.

O benefício desta cláusula de diminuição e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do valor não desagiado vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida inscrita na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O CREDOR que aderir à proposta alternativa poderá renunciar a qualquer momento à continuidade do fornecimento, passando a receber o pagamento de seu crédito conforme a proposta comum apresentada. Nessa hipótese, os valores apurados durante o período da proposta alternativa serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

- Se o valor apurado pela proposta alternativa for inferior ao deságio aplicado, o fornecedor terá direito a receber o montante equivalente à parte não desagiada nas mesmas condições da proposta comum apresentada.
- Se o valor apurado pela proposta alternativa for superior ao deságio aplicado, o fornecedor primeiramente irá amortizar o valor desagiado e posteriormente o saldo não desagiado. Havendo saldo remanescente, este será submetido às condições aplicadas da proposta comum apresentada.

A correção do saldo devedor para os CREDORES colaborativos obedecerá às mesmas regras propostas nas condições gerais.

A seguir, as regras desta proposta:

OPÇÃO A: Fornecimento

Os pressupostos para que o CREDOR possa enquadrar-se nesta opção são: a) ter realizado o fornecimento de produtos ou serviços para as RECUPERANDAS, em algum momento entre a data do deferimento do processamento desta RJ a data de realização da AGC (14/04/2021); b) ou fornecimento de produtos ou serviços para as RECUPERANDAS durante os 22 meses de carência, a aceitação do credor como colaborador depende das possibilidades e necessidade das RECUPERANDAS. Os valores serão pagos conforme as condições a seguir:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, limitada a data de atualização nos termos do art. 9º, II, da LRF.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa das RECUPERANDAS, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento prevê deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo será pago em 60 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, acrescidas de juros do período, com primeiro vencimento no 23º mês após a ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conforme item 'd', infra).
- d) **Carência:** 22 meses contados da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- e) **Atualização de valor do crédito e juros:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN - Conselho Monetário Nacional - nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 3% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.

- f) **Condição de opção:** Os optantes por esta condição (**opção A**) deverão manifestar seu interesse em até o final do período de carência (previsto no item “d”) após a data da ciência das RECUPERANDAS pelo sistema EPROC da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, , através do e-mail rj@pavsolo.com.br. Aceitação do credor como colaborador dependerá da possibilidade e necessidade das RECUPERANDAS.
- g) Em caso de desistência ou descumprimento das condições estipuladas para permanência na classe, o saldo devedor apurado no momento da desvinculação, considerando a proposta alternativa, será considerado o novo “**valor da dívida**”, para fins de aplicação de deságio e pagamento conforme as propostas de pagamento regulares (VI - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES).

Venda Parcial Dos Bens e/ou Constituição de UPI

Com objetivo de minimizar o endividamento das RECUPERANDAS e de ganhar eficiência na estrutura de capital, voltados à recuperação da Empresa, propõe-se a venda parcial dos bens e/ou constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada). Conforme previsto no art. 50 e art. 60 da LRF.

Art. 50. Constituem meios de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI - venda parcial dos bens

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art.

142 desta Lei. Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Caso as alienações venham a acontecer, ocorrerão conforme condições a seguir:

- a) **Forma de alienação:** venda direta com devida prestação de contas para o Administrado Judicial durante o período de fiscalização previsto em lei.
- b) **Preço Mínimo:** o preço mínimo para a alienação será a valor de venda forçada.
- c) **Custos Operacionais:** todos os custos operacionais necessários e as despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.
- d) **Mandato para Venda:** a alienação será realizada por uma empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Os custos relativos a está empresa serão pagos com o produto da alienação.

Com o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva das RECUPERANDAS.

As RECUPERANDAS poderão, no curso do processo de recuperação judicial, constituir Unidade Produtiva Isolada de uma ou mais unidades de suas atividades para alienação judicial, mediante apresentação de laudo próprio e observando-se o disposto no art. 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005.

7. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

- i. **Vinculação ao PRJ.** As disposições do PRJ vinculam as RECUPERANDAS, seus sócios e sucessores, bem como seus Credores, a partir da data de homologação.
- ii. **Abrangência.** É importante ressaltar que este PRJ traduz um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para salvaguarda das RECUPERANDAS, portanto, uma vez homologado, vincula a PAVSOLO e a EBRAX e todos os seus CREDITORES, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.
A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as RECUPERANDAS, seus sócios, afiliados e garantidores, avalistas ou fiadores, serão extintas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa *Experian*, SPC, Bacen, Cadin, entre outros), sendo que os respectivos CREDITORES deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos nesta PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os CREDITORES automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDAS, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.
Os credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.
- iii. **Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as RECUPERANDAS e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais.

- iv. **Nulidade Parcial.** Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.
- v. **Novação.** Após a data da homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação à PAVSOLO e EBRAX para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LFR, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da Lei de Falências, hipótese em que os CREDORES terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.
- A homologação do plano de recuperação judicial implicará na extinção de todas as demandas individuais em desfavor da PAVSOLO e EBRAX destinadas à cobrança de créditos concursais, arcando cada parte com os honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono.
- vi. **Protestos - Efeitos Publicísticos.** A homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação à PAVSOLO e a EBRAX, na suspensão de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa *Experian*, SPC, Bacen, Cadin, entre outros) e nos cartórios de protestos, referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá às RECUPERANDAS, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e

de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos CREDORES.

- vii. **Local de pagamento.** Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada Credor. Os Credores deverão enviar os dados para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj@pavsolo.om.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente a alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às RECUPERANDAS em cópia autenticada. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar às RECUPERANDAS, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese as RECUPERANDAS serão responsabilizadas por dados informados erroneamente ou defasados e tampouco estarão obrigadas ao pagamento de parcelas eventualmente já quitadas, bem como pelo não recebimento de dados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo. Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá às RECUPERANDAS o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- viii. **Inadimplemento de Obrigações.** Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar às RECUPERANDAS qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- ix. **Créditos Tributários.** Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o passivo tributário das RECUPERANDAS também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades das Empresas, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

- x. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da Lei Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.
- xi. **Negócio Processual.** O presente Plano é, no que compete ao alcance processual, para todos os efeitos e perante todos os credores a ele sujeitos ou que por opção a ele aderirem, negócio jurídico processual nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, podendo produzir efeitos em ações judiciais em que as RECUPERANDAS e/ou um ou mais de seus credores sejam parte.
- xii. **Inadimplemento de obrigações.** Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- xiii. **Período de Cura.** As RECUPERANDAS disporão de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação do credor da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.
- xiv. **Lei e Foro.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou

disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 17 de novembro de 2021.

Sidinei Martiniacki
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA

Luís Gustavo Budziak
VALUUP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA